



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000600/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.781 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BRITO DROGARIA E FARMACIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-26.233, da 4ª Turma da DRJ/SDR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato

Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA n° 417422, de 01/09/2010 (fl. 09), que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, posto que a ora recorrente possui débitos, com exigibilidade não suspensa, conforme listados no próprio ADE.

A interessada tomou ciência do feito em 22/09/2010, de acordo com cópia do AR à fl. 15. Em 22/10/2010 apresentou a contestação de folhas iniciais, alegando, em suma, que os débitos constantes no ADE foram regularizados por meio de parcelamento previsto na Lei 11.241, de 2009, segundo cópia do recibo de transmissão do pedido em 23/06/2010 (fl.08), razão pela qual solicita a revisão da exclusão de ofício.

A recorrente tomou ciência da decisão em 04/04/2011 e apresentou o seu recurso voluntário em 04/05/2011.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo. e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou que:

- a decisão da DRJ teve por base a Portaria PGFN/RFB 6/2009, art. 1º, § 3º;
- defende que a Lei 11.941/09 *não alija os débitos do Simples Nacional do parcelamento*;
- que a referida portaria cria regra não prevista em lei e, portanto, é inconstitucional (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal - CF);
- baseia o seu entendimento, também, no art. 97, do Código Tributário Nacional;
- menciona que: Assim, Portaria não pode modificar disposição de Lei (REsp n° 60644/PR, 2a Turma, Rei. Min. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ de 1310511996; REsp n° 78785/PR, 1ª Turma, Rei. Min. H UMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 0410311996, REsp n° 52900/RS, 2a Turma, Rei. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 21/11/1994);
- conclui, requerendo:

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência Ato Declaratório Executivo DRF/ITA n°. 417422, espera e requer a recorrente seja acolhido a presente recurso para o fim de assim ser decidido, MANTÊ-LA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL, acolhendo, para tanto o parcelamento aderido regularmente, da Lei n°. 11.941 /2009.

Requerendo, outrossim, o EFEITO SUSPENSIVO (art. 33 do Decreto. 70.235/1972), para que mantenha Recorrente no Simples Nacional até julgamento final deste recurso.

De fato, como menciona a recorrente, em seu recurso, a decisão da DRJ foi baseada no art.1º, § 3º; da Portaria conjunta PGFN/RFB 6/2009, a qual peço a devida vênua para reproduzir:

A manifestante transmitiu pedido de parcelamento na forma da Lei n 11.241, de 2009, conforme cópia do recibo à fl. 10.

Ocorre, porém, que os débitos do Simples Nacional não são alcançados pela referida forma de parcelamento, conforme dispõe o § 3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 22 de julho de 2009, in verbis:

...

Registre-se que os débitos do Simples Federal, de que trata a Lei ri 9.317, de 1996, esses sim, podem ser incluídos no parcelamento da Lei ri 11.941, de 2009, haja vista que são originários de tributos de competência da União e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso do Simples Nacional a situação é diferente, pois o referido sistema envolve tributos de competência da União, Distrito Federal, estados e municípios. Sendo assim, os benefícios da Lei n2 11.941, de 2009, não se aplicam ao Simples Nacional, eis que é vedado à União promover redução de crédito tributário cuja competência para instituição pertença aos estados, municípios e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Desse modo, não há previsão legal para concessão de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional.

Restando comprovado no sistema SIVEX que os débitos motivadores do ADE ainda não foram regularizados, conforme tela "Consulta débitos após prazo para regularização", à fl. 20, mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

A recorrente alega a inconstitucionalidade da norma. Entretanto, entendo irrelevante o argumento, aliás, a própria DRJ detalhou as razões da impossibilidade de inclusão dos débitos, em epígrafe, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Vê-se, com base na tela (fl 20) que os débitos continuavam pendentes de regularização, portanto, fica evidente que não foram incluídos no parcelamento, como alega a recorrente.

A Lei Complementar 123/2006, no artigo 17, inciso V, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como restou configurada a situação acima, é de manter-se a exclusão imposta o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA nº 417422, de 01/09/2010.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva